



ROSIÉLI TAVARES MAIER DALLA LANA

**CURATELA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

Santa Maria

2022

CURATELA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Rosiéli Tavares Maier Dalla Lana¹
Bernadete Schleder dos Santos ²

RESUMO

O presente artigo aborda a curatela compartilhada como instrumento para a efetivação do princípio da solidariedade nas famílias brasileiras a partir do advento da Lei 13.146 de 2015, que incluiu no Código Civil o referido instituto, e, assim, responder se, analisando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mostra-se eficaz para atender o princípio da Solidariedade. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois parte da análise de normas e doutrinas que dispõem acerca do tema, bem como jurisprudencial, para se concluir se a curatela compartilhada é eficaz para atender ao princípio da solidariedade, e o método de procedimento é o comparativo e histórico. Assim, o presente artigo se insere na linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”, do Curso de Direito da Universidade Franciscana, pois visa analisar a aplicação da curatela compartilhada como forma de efetivação do Princípio da Solidariedade, e assim, garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. A partir disso, conclui-se que apesar de ser pouco utilizado, o referido instituto é uma forma eficaz de efetivar o princípio da solidariedade familiar, vez que a partir da divisão das responsabilidades impostas pelo múnus da curatela, se fortalece os vínculos de afetividade, fraternidade e solidariedade entre os membros da família.

PALAVRAS-CHAVE: Curatela compartilhada; estatuto da pessoa com deficiência; princípio da solidariedade.

ABSTRACT

This article addresses the shared curatela as an instrument for the realization of the solidarity principle in the Brazilian families from the advent of Law 13146 of 2015, which includes the said institute in the Civil Code, thus, to reply based on an analysis of the jurisprudence of Rio Grande of Sul Justice Court the efficient to guarantee the solidarity principle. The used approaching method was deductive because inits of the norms and doctrines analysis on the subject and jurisprudential to conclude if the shared curatela is efficient to comply with the solidarity principle, and the procedural method is the comparative and historical. Thus, this article is part of the research line "Legal Theory, Citizenship and Globalization", of the Franciscan University Law Course, as it aims to analyze the application of shared curatorship as a way of implementing the Principle of Solidarity, and thus, guarantee the fundamental rights of persons with disabilities. Based on these methods, it was concluded that despite being little used, the said institute is an effective way to realize the family solidarity principle once, from the division of responsibilities imposed by the role of curator, bonds of affection, fraternity, and solidarity between family members are strengthened.

¹ Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN - rosielimaier@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, e em Curso de Formação de Professores em Disciplinas Especializadas pela Universidade Federal de Santa Maria, com especialização lato-sensu em Direito Público, pela UNIFRA- Santa Maria e Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora titular do Centro Universitário Franciscano e advogada especializada em Direito de Família e Sucessões.

KEYWORDS: shared curatela, disabled person statute, solidarity principle

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da Curatela Compartilhada como instrumento para a efetivação do princípio da Solidariedade, sendo que está delimitado na sua análise como um instrumento para a efetivação do Princípio da Solidariedade nas famílias brasileiras.

Os direitos da pessoa com deficiência foram introduzidos no ordenamento jurídico com o advento da Lei 13.146 de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo inúmeras garantias, entre elas a curatela compartilhada.

Ademais, considerando que o Princípio da Solidariedade é um dos alicerces da Constituição Federal, da qual se irradia para as demais normas, não se pode deixar de analisar no contexto da curatela compartilhada e de que forma esta pode trazer a efetivação deste importante princípio.

Logo, nota-se que esse tema é de importante relevância no contexto atual, uma vez que foi uma significativa inovação no capítulo da curatela dentro do Código Civil Brasileiro.

Dessa forma, o presente trabalho se insere na linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”, do Curso de Direito da UFN, pois visa analisar a aplicação da curatela compartilhada como forma de efetivação do Princípio da Solidariedade, e assim, garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Como objetivos, este trabalho estuda o Princípio da Solidariedade e a sua aplicação no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como identificar os avanços da curatela, com foco na curatela compartilhada. Além disso, pretende pesquisar a aplicação da curatela compartilhada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir do ano de 2015 para observar se ela se mostra eficaz para efetivar o princípio da Solidariedade.

Na metodologia, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo, visto que parte da análise de princípios e normas que dispõem acerca do tema, bem

como do estudo doutrinário e jurisprudencial, para se concluir se a curatela compartilhada é eficaz para atender ao princípio da solidariedade. Já o método de procedimento utilizado foi o comparativo, tendo como base o artigo 1775-A e 1777 do Código Civil Brasileiro, que trata da curatela compartilhada, incluídos pela Lei 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e como elas se aplicam nos casos concretos. Não obstante, aplicou-se o método histórico, uma vez que foi pesquisada a aplicação da curatela compartilhada na jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, assim como a curatela no Direito das Famílias, no período de 2015 a 2022, usando como palavras-chaves de pesquisa o termo “curatela compartilhada”, sendo que o artigo ficou dividido em três capítulos, conforme segue.

1. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA QUE TROUXE O INSTITUTO DA CURATELA COMPARTILHADA.

Inicialmente, define-se que princípios são mandamentos centrais de um sistema e se distinguem nas regras, devido seu conteúdo de validade universal.¹ Nas palavras de Maria Berenice, os princípios consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas naqueles.²

O Princípio da Solidariedade encontra-se disposto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na qual é considerado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a ideia de construir uma sociedade livre, justa e solidária³.

Em sentido geral, a solidariedade familiar possui um caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual, visto que ser solidário significa responder pelo outro, preocupar-se com a outra pessoa.⁴ Nesse sentido, esse princípio possui acentuado conteúdo ético, pois está diretamente relacionado, no seu íntimo, com a

¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

² *Ibidem*.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. DOU de 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2021.

⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

fraternidade e a reciprocidade, própria acepção da solidariedade e gera deveres recíprocos entre os componentes do grupo familiar.⁵

Em outra banda, toda pessoa, na qualidade de sujeito de direitos, é dotada de personalidade jurídica e, assim sendo, poderá reclamar por seus direitos fundamentais, indispensáveis para alcançar uma existência digna.⁶

Em 2006, na 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ocorreu a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), tendo como principal propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.⁷

Tais disposições foram promulgadas pelo Presidente da República em 25 de agosto de 2009 e, somente em 2015, pela Lei 13.146 entra em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reunindo em um único lugar os direitos e deveres que se encontravam em outras leis, decretos e portarias, com o intuito de determinar as regras a serem seguidas para salvaguardar o livre exercício dos direitos das pessoas com deficiência, além de atribuir responsabilidades para cada sujeito na consolidação da sociedade inclusiva.⁸

Assim, considerando que a chegada do referido Estatuto somente ocorreu em 2015, é necessário abordar a evolução da Curatela, seus principais objetivos com o passar dos anos e como é interpretada após a instituição do artigo 1775-A no Código Civil Brasileiro.

Historicamente, a curatela era um instituto que visava a proteção de pessoas maiores de idade que não possuíam capacidade de se autodeterminar materialmente, seja por uma incapacidade de ordem patológica ou acidental,

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

⁷ DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm, acesso em: 09 nov. 2021.

⁸ Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada / Joyce Marquezim Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016 . pág. 14. Disponível em: <https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf> Acesso em: 09/11/2021

congenita ou adquirida, possuindo, portanto, caráter basicamente patrimonialista.⁹

Com o passar dos anos, deixou-se de lado essa concepção patrimonialista e passou-se a analisar esse instituto pelo viés dos direitos humanos, trazendo para o contexto jurídico um valor social maior, tendo como base princípios constitucionais. Nessa perspectiva, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil, que buscavam instituir um novo olhar aos temas trabalhados nesse artigo, entre outras coisas.¹⁰

A curatela está disposta no artigo 1.767 e seguintes do Código Civil de 2002 e se pode defini-la como “um instituto de Direito Privado, formado por normas de ordem pública, destinado a amparar pessoa maior, ou menor púbere, que, em razão de enfermidade mental ou deficiências outras de saúde, não possui condições de gerir sua pessoa e bens, ou apenas estes, dotando-a de curador, pessoa que zelará por seus interesses, suprindo-lhe a incapacidade”.¹¹

Da mesma forma, conforme Sílvio de Salvo Venosa, “a curatela também é instituto de interesse público, destinada, em sentido geral, a reger a pessoa ou administrar bens de pessoas maiores, porém incapazes de regerem sua vida por si, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência.”¹²

Contudo, a chegada do importante Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, trouxe inúmeras mudanças no Capítulo do Código Civil que trata da curatela. O artigo 4º da referida lei traz, como ideia central do Estatuto, que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, e, assim, o consentimento da pessoa com deficiência poderá ser suprido sob os princípios da curatela.¹³

Da mesma forma, também como mudanças trazidas pelo Estatuto, o rol dos absolutamente incapazes foi modificado, sendo que, atualmente, somente são considerados os menores de 16 anos, retirando os enfermos mentais, independente do seu nível de discernimento, deste rol. Também, na categoria dos relativamente

⁹ NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 38, p. 35-61, ago. 2018. Pag. 03.

¹⁰ *Ibidem*, p. 03

¹¹ NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 485

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 485.

incapazes, estão excluídos os excepcionais com desenvolvimento mental incompleto e incluídos as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade.¹⁴

Isso, pois que a capacidade jurídica é uma capacidade de direito, e todas as pessoas a possuem, sendo a capacidade de titularidade de relações jurídicas, o que se difere da capacidade de fato que é a aptidão para exercer direitos. Logo, a capacidade será plena quando somar a capacidade de direito com a de fato.¹⁵

Pode ser curador, conforme artigo 1.775, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Civil o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, na sua falta o pai ou a mãe, e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Nestes últimos, os mais próximos precedem aos mais remotos. Ocorrendo a ausência dessas pessoas, o juiz irá escolher curador dativo.¹⁶

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência inovou ao trazer a redação do artigo 1.775-A do Código Civil, que diz: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.¹⁷ Essa disposição foi uma significativa alteração, pois o encargo da curatela é enorme, e dividi-lo mostra-se conveniente.¹⁸

Diante disso, considerando a chegada recente do instituto da Curatela Compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, imperiosa a análise jurisprudencial, para se entender qual o posicionamento dos eméritos julgadores, limitando-se a analisar o TJRS.

2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CURATELA COMPARTILHADA

Outro ponto importante no presente trabalho é a análise jurisprudencial acerca da curatela compartilhada a partir de 2015, no Tribunal de Justiça do Rio

¹⁴ NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 38, p. 35-61, ago. 2018. Pag. 11.

¹⁵ FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito civil: introdução, pessoas e bens / Alexandre Cortez Fernandes. – 2. ed. rev. ampl. Caxias do Sul, RS : Educs, 2017. Pag. 141

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DOU de 11 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em : 15 nov. 2021

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 489

Grande do Sul. Por se tratar de um tema recente, há poucas decisões tratando do assunto, mas que demonstram a interpretação do instituto da curatela compartilhada e sua aplicabilidade nos casos concretos.

A pesquisa foi realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a partir do termo “Curatela Compartilhada”, para se analisar de que forma esse instituto está sendo aplicado nos casos concretos. A pesquisa retornou com 9 casos, contudo, analisou-se 08 desses julgados que se aplicavam ao presente trabalho.

Primeiramente, utiliza-se como fundamentação da grande maioria das decisões que abordam o tema, o entendimento de que a curatela sempre deve levar em consideração o melhor interesse do curatelado. Apesar disso, são poucas decisões que deferem o pleito da curatela compartilhada.

Conforme o julgado n.º 70084326255, resultado do agravo de instrumento interposto pela filha da interditanda contra decisão que indeferiu seu pedido de curatela compartilhada com a curadora nomeada pelo juízo, em razão de que existia conflito entre mãe e filha, mostrando-se que um ponto importante é as relações afetivas entre o curador e o curatelado.¹⁹

Outro motivo relevante que leva ao indeferimento do pedido da curatela compartilhada é quando o curador nomeado exerce o múnus com responsabilidade, atendendo plenamente as necessidades do curatelado.²⁰ Da mesma forma, no julgado n.º 70069616415, entende-se pelo não reconhecimento da curatela compartilhada entre duas irmãs, que residem em cidades distantes, pelo fato de que a curatela não traria benefícios à curatelada, em razão das condições de saúde que a impede de viajar.²¹

Não obstante, no julgado número 70060026002, foi negado o provimento do recurso que visava a curatela compartilhada com o argumento de que, não havendo motivo sério e relevante na qual a curadora provisória nomeada não possa exercer o

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento; n.º 70084326255, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 28 out. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento; n.º 70073495251, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 09 nov. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível; n.º 70069616415, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 08 set. 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

múnus da curatela, essa deve ser mantida, de forma unilateral, atendendo o interesse do curatelado. Contudo, ao final da ementa, refere-se “Descabe compartilhar o encargo, pois se trata de um múnus, que traz em si relevante carga de obrigações, mas isso não impede, obviamente, que as demais recorrentes auxiliem a curadora nos cuidados com a genitora delas.”²²Ora, esse auxílio de que trata o referido julgado é concretização do Princípio da Solidariedade familiar de que trata o presente artigo, e, assim sendo, poderia ser utilizado como forma de não sobrecarregar apenas uma pessoa, mas sim, de trazer esse ônus à todos os integrantes da família, apesar disso, o entendimento foi do contrário.

Outro caso importante de ser analisado, é o julgado número 70081448664, em que se entendeu ser impossível a curatela compartilhada entre a curadora dativa e uma filha da demandada, em razão de que a apelante/autora teve um episódio de agressão física com os irmãos ocorrido na frente da curatelada, mostrando-se necessária a nomeação da curadora dativa, para preservar a integridade da demandada, tendo em vista as disputas entre seus filhos pela curatela.²³Nota-se aqui a importância de um estudo social para se verificar o meio familiar em que a pessoa interditada convive, verificando-se, assim, a possibilidade de se aplicar ou não a curatela compartilhada.

Outra forma de entendimento acerca da curatela ser compartilhada é a Apelação Cível número 70083104315, que indeferiu a curatela dativa a mais de uma pessoa, em razão de onerar o reduzido benefício do incapaz, não atendendo, assim, o melhor interesse dele.²⁴

Contudo, no julgado número 50206925620228217000, apesar de o juízo a *quo* indeferir o pedido do compartilhamento da curatela, quando veio a falecer a genitora que era curadora e os irmãos da curatelada concordarem com a pretensão dos autores, a decisão de segundo grau deu provimento, pois entendeu-se que “dos

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento; n.º 70060026002, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 20 jun. 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível; n.º 70081448664, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26 set. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível; n.º 70083104315, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28 mai. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

elementos vertidos nos autos - estado de saúde da curatelada e condições dos agravantes em exercer o encargo de proteção - inclusive porque são casados, comungando dos mesmos interesses e por consequência, propiciará a inclusão da curatelada como dependente do plano de saúde de Uiliam.”, e, assim, atenderia o melhor interesse da interditada.²⁵

No mesmo sentido, o julgado 50005336520208210080 traz a possibilidade do compartilhamento da curatela pelas irmãs do curatelado, tendo em vista a ausência de litígio entre as partes e que visa o melhor interesse do interdito. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, nomeando somente uma das irmãs. Porém, o exercício da curatela seria mais adequado de forma compartilhada, por não possuírem condições de exercer o encargo sozinhas, ainda que o curatelado se encontrasse internado em instituição de longa permanência, pois as duas trabalhavam, sendo que a nomeada curadora morava distante do curatelado, não podendo auxiliá-lo em caso de alguma emergência.²⁶

Apesar de ter poucas decisões julgadas pelo TJRS sobre o tema, e em sua grande maioria indeferir a curatela compartilhada como visto anteriormente, pode-se observar que todas visam o melhor interesse do curatelado, o qual é sujeito de proteção da norma instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, para se alcançar esse objetivo, o contexto familiar em que se encontra o interditado é fundamental para a análise do pedido. Dessa forma, o estudo social no ambiente familiar, é imprescindível para maior elucidação pelo julgador, verificando a possibilidade de determinar a curatela compartilhada, e assim, colocando em prática o Princípio da Solidariedade entre os familiares do curatelado, sendo esse o ponto que o próximo capítulo abordará.

3. A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE PELA CURATELA COMPARTILHADA.

Cumprе ressaltar inicialmente, que são os laços da afetividade, fraternidade e solidariedade que justificam a construção de um ramo do direito voltado a vínculos

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento; n.º 50206925620228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 17 mar. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível; n.º 50005336520208210080, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 28 abr. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

de natureza matrimonial, parental e assistencial²⁷, sendo estes, portanto, os princípios basilares do direito de família.

Nesse contexto, a família possui grandes responsabilidades que são impostas a seus integrantes, uma vez que sua origem vem do afeto. Assim, todos aqueles que necessitarem algum tipo de cuidado, devem valer-se da entidade familiar a qual pertencem, que possui o dever de cuidar daqueles que não têm meios de prover a sua subsistência, a exemplo de pessoas especiais e os idosos.²⁸ Dessa forma, a solidariedade parental é uma das obrigações impostas aos membros da família, pois a ela é atribuído o dever de cuidado com as pessoas com necessidades especiais.

No mesmo sentido encontra-se o artigo 1.777 do Código Civil que preceitua que as pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.²⁹ Destarte, é reforçado através da norma civilista que a pessoa do curatelado merece ter protegido, além de seus bens patrimoniais, seu direito ao convívio com seus familiares.

Outrossim, a tutela e a curatela historicamente eram voltadas à proteção do patrimônio, contudo, passaram a cumprir uma nova missão, devendo servir à proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental elencado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.³⁰ Assim, esses institutos prestam importantes serviços na defesa avançada da pessoa humana e de seus valores existenciais, pois valoriza-se o ser em relação do ter. Nesse ponto de vista, o ordenamento visa proteção primordialmente das relações existenciais do tutelado ou curatelado, preservando, da mesma forma, seus interesses econômicos.³¹

Logo, é a partir de uma solidariedade recíproca entre os membros de uma família que pessoas que necessitem de amparo e apoio recorrem, prioritariamente, aos seus familiares mais próximos, a quem caberá velar pela dignidade humana e

²⁷ DIAS, Maria Berenice. A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas. In: PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.p.305-310.

²⁸ *Ibidem*. p. 305.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DOU de 11 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em : 28 mai. 2022

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 871.

³¹ *Ibidem*. p. 871.

preservação de seus interesses, pessoais e patrimoniais.³²

Nas palavras de Nelson Rosenthal, “o antigo curador de bens se converte em um cuidador da saúde em um processo colaborativo de reconquista da autodeterminação, ostentando deveres fiduciários perante o curatelado, devendo agir com base em seus melhores interesses (art. 755, CPC/15)”.³³

A Curatela Compartilhada, assim como a Tomada de Decisão Apoiada que está elencada no artigo 1.783-A, do Código Civil, visa dividir as responsabilidades entre mais de uma pessoa, sempre priorizando o melhor interesse da pessoa a ser protegida com esses institutos.

Nesse viés, buscando a proteção dos interesses do curatelado, é que o artigo 751, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz lhe fará uma entrevista minuciosa acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessários para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.³⁴ Da mesma forma, poderá o juiz, conforme seu entendimento, requisitar a oitiva de parentes e de pessoas próximas, conforme dispõe o §4º do referido artigo.

Além disso, nesses casos também é realizado o estudo social, através de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, podendo o laudo pericial apontar para quais destes atos haverá necessidade de curatela (artigo 753, §§ 1º e 2º do CPC).³⁵ É nessa oportunidade que poderá ser observado a possibilidade do deferimento da curatela compartilhada, e se ela melhor atenderá aos interesses do curatelado.

Nesse sentido, “tanto o trabalho do psicólogo, quanto do assistente social, vem sendo requisitado para esclarecer questões conflituosas, cujo resultado venha determinar, entre outras coisas, vantagens, razão, conquista ou perda de demandas judiciais.”³⁶ Dessa forma, servirá para que a autoridade competente tome

³² *Ibidem*. p. 871.

³³ ROSENTHAL, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. Publicado em 24 de out. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1240/A+curatela+como+a+terceira+margem+do+rio>. Acesso em: 21 de mai. 2022.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. DOU de 17 mar. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em : 29 mai. 2022.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ PIZZOL, Alcebir Dal. Perícia Psicológica e Social na esfera judicial: aspectos legais e processuais. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. CRUZ, Roberto Moraes. Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.p.23-44.

conhecimento e analise uma situação concreta, a partir de um trabalho realizado com sensibilidade, percepção apurada de fatos e processos subjetivos.

Ademais, pensando no sistema familiar no qual o curatelado está inserido, o acúmulo de funções e papéis a serem desempenhados por apenas um membro, resulta em adoecimento emocional e leva a rigidez de todo o sistema familiar, dificultando a mobilidade e a fluidez da comunicação entre pessoas e, conseqüentemente, a possibilidade de redefinir problemas, levando à falência das relações familiares.³⁷

Isto posto, se no laudo pericial concluir-se que a divisão das responsabilidades com mais de um integrante familiar trará benefícios para o curatelado, mostra-se imperiosa a determinação pelo juiz da Curatela Compartilhada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu abordar a Curatela Compartilhada como forma de efetivação do Princípio da Solidariedade no âmbito familiar e assim, garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência a partir da análise de princípios e normas que dispõem acerca do tema, bem como do estudo doutrinário e jurisprudencial, tendo como base o artigo 1775-A e 1777 do Código Civil Brasileiro, que trata da curatela compartilhada, incluídos pela Lei 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e como elas se aplicam nos casos concretos.

Para isso, primeiramente buscou-se estudar o Princípio da Solidariedade e a sua aplicação no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Este princípio possui um caráter ético, pois gera deveres mútuos entre os integrantes da família, estando relacionado, desta forma, com valores da fraternidade e reciprocidade entre estes. Ademais, este princípio é um dos objetivos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, mostrou-se como um importante instrumento para que os direitos

³⁷MACIEL, Saidy Karolin; CRUZ, Roberto Moraes. Avaliação psicológica em processos judiciais nos casos de determinação de guarda e regulamentação de visitas. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. CRUZ, Roberto Moraes. Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.p.45-54.

fundamentais dessas pessoas fossem efetivados, uma vez que atribuiu responsabilidades para todos os sujeitos na busca de uma sociedade mais inclusiva, aplicando-se, assim, o objetivo fundamental da solidariedade entre todos os indivíduos do nosso país.

Com essa linha de raciocínio, outro objetivo no presente artigo foi identificar os avanços da curatela, com foco na curatela compartilhada. Assim, percebe-se que a curatela possuía uma concepção patrimonialista, buscando proteger os bens do curatelado, o que ainda é a ideia central. Contudo, a partir dos princípios constitucionais, fortalecidos pelo advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela passou a ter um caráter humanitário, vez que trouxe um valor social maior para o contexto jurídico. Nesse viés, o compartilhamento desse múnus, com a redação do artigo 1.775-A do Código Civil foi uma importante inovação no ordenamento jurídico, vez que é outra forma de garantir o melhor interesse das pessoas com deficiência.

Além disso, pretendeu-se pesquisar a aplicação da curatela compartilhada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir do ano de 2015 e qual o entendimento dos nossos nobres julgadores. Dessa forma, a pesquisa apontou que, apesar de terem transcorrido sete anos após a chegada da curatela compartilhada, a aplicação desta encontra, ainda, muita resistência por parte dos julgadores, que estavam acostumados com a curatela unilateral. Apontou-se também, que toda a justificação para se chegar à decisão era de que atenderia o melhor interesse dos curatelados. Outrossim, as relações familiares foram determinantes para se concluir pela curatela compartilhada ou não.

Por fim, observou-se se a curatela compartilhada é eficaz para efetivar o princípio da solidariedade. Nesta senda, a afetividade, fraternidade e solidariedade são laços fundamentais para o direito de família, tendo em vista que é esta a quem seus integrantes recorrem quando necessitam de alguma assistência, seja ela material ou apenas de cuidado. A partir disso, é que também são impostas responsabilidades, a exemplo da curatela, que é atribuída seu múnus primeiramente aos familiares do curatelado, e na falta de todos os que estão no rol do artigo 1775, o juiz nomeará um curador dativo. Ademais, devido ao seu caráter mais humanitário, que foi se construindo ao longo dos anos, é que a curatela visa proteger as relações existenciais, além dos interesses patrimoniais. Da mesma forma, a ferramenta essencial para que a curatela compartilhada venha efetivar o princípio da

solidariedade familiar é o estudo social realizado a partir dos processos de interdição, que demonstrará se os vínculos familiares serão fortalecidos ao se dividir as responsabilidades impostas pelo exercício da curatela.

Portanto, sim, a curatela compartilhada é eficaz para efetivar o princípio da solidariedade, pois, como foi visto nos poucos casos jurisprudenciais em que esse instituto foi deferido, a divisão das responsabilidades fortalecem os vínculos familiares, tanto entre os curadores, quanto entre esses e o curatelado, pois há, apenar do dever de cuidado patrimonial, a atenção com uma existência digna da pessoa do interditado. Nesse sentido, o estudo social que é realizado para saber das condições da pessoa a ser interditada, deveria, desde já, descrever se há a possibilidade de ser deferido o instituto abordado no presente artigo, pois ele não é a via de regra assim como a guarda compartilhada. Ademais, o instituto da curatela compartilhada é um tema recente e, infelizmente, pouco trabalhado em doutrinas. Logo, a continuação desse estudo é de grande relevância para que tenhamos uma sociedade mais inclusiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. DOU de 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. DOU de 11 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. DOU de 17 mar. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 - **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm, acesso em: 09 nov. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento; n.º 70084326255**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 28 out. 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 05 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento; n.º 70073495251**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 09 nov. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível; n.º 70069616415**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 08 set. 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento; n.º 70060026002**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 20 jun. 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível; n.º 70081448664**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26 set. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível; n.º 70083104315**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28 mai. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento; n.º 50206925620228217000**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 17 mar. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 05 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível; n.º 50005336520208210080**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 28 abr. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa

[solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa](#). Acesso em 05 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas**. In: PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.p.305-310.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito civil: introdução, pessoas e bens / Alexandre Cortez Fernandes. – 2. ed. rev. ampl. Caxias do Sul, RS : Educs, 2017. Pag. 141

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada / Joyce Marquezim Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016 . pág. 14. Disponível em: <https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf>. Acesso em: 09/11/2021.

MACIEL, Saily Karolin; CRUZ, Roberto Moraes. **Avaliação psicológica em processos judiciais nos casos de determinação de guarda e regulamentação de visitas**. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. CRUZ, Roberto Moraes. Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.p.45-54.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. **Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 38, p. 35-61, ago. 2018.

PIZZOL, Alcebair Dal. **Perícia Psicológica e Social na esfera judicial: aspectos legais e processuais**. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. CRUZ, Roberto Moraes. Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.p.23-44.

ROSENVALD, Nelson. **A curatela como a terceira margem do rio**. Publicado em 24 de out. 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1240/A+curatela+como+a+terceira+margem+do+rio>> Acesso em: 21 de mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ANEXO:

Mães Atípicas

Ana Paula morreu aos 39 anos e ninguém viu, a não ser o seu filho, autista não verbal, que ficou sozinho por doze dias ao lado do corpo. Esse fato aconteceu recentemente na cidade mineira de São Sebastião do Paraíso. Um ano antes, também em Minas Gerais, Ilza e seu filho Breno foram encontrados sem vida na casa onde moravam. Ela foi vítima de uma parada cardíaca fatal e Breno, tetraplégico e com paralisia cerebral, não teve ninguém para alimentá-lo. Os dois corpos foram encontrados em decomposição.

Ana Paula e Ilza eram invisíveis para o Estado, para a sociedade e para a própria família. Suas ausências não foram notadas por dias seguidos. Suas vidas junto aos filhos deficientes somente chamaram a atenção quando a notícia viralizou nas redes sociais, chocando a todos os que dela tomaram conhecimento.

Há muitos anos, no corredor do fórum, eu e outros advogados aguardávamos a chegada de um juiz numa Vara de Família. Tínhamos sido informados que ele se encontrava na periferia da cidade, onde teria ido realizar a então chamada “audiência de interrogatório”, numa ação de interdição. Quando retornou, pediu desculpas a todos os que o aguardavam dizendo que precisaria de um tempo para se recuperar emocionalmente. Tinha visitado uma família onde uma velha senhora cuidava sozinha de quatro filhos adultos acamados, numa situação de total miserabilidade. O pedido era para que todos fossem declarados como incapazes e pudessem receber um benefício assistencial.

Essa é a realidade gritante das chamadas mães atípicas. Mulheres que não têm rede de apoio, são negligenciadas e invisibilizadas. São mães biológicas, adotivas, avós, tias, madrinhas, irmãs, todas cuidadoras de pessoas vulneráveis que lhe chegaram muitas vezes por circunstâncias da vida, criando um vínculo socioafetivo consolidado pelo tempo.

Um fator constante é a ausência da divisão das responsabilidades com a figura paterna ou mesmo com outro familiar. Falta dinheiro, falta companheirismo, falta tempo para descanso, mas a maior ausência é a da empatia. Sobra o cansaço, a solidão, o desamparo e a esperança de que essa missão termine antes de sua própria morte, pois o maior tormento da mãe atípica é pensar no futuro do seu filho quando ela mesma faltar.

As tragédias de Minas Gerais simbolizam a situação das milhares de cuidadoras no Brasil. São vítimas do abandono social e do descaso para com os encargos que assumiram. Quando nasce uma criança com uma grave deficiência é naturalizado o entendimento de que a atribuição de seu cuidado exclusivo é da mãe ou de outra figura feminina na família.

A guarda compartilhada é a regra geral da nossa legislação, ainda que mal aplicada em muitos casos. Quando é que a curatela compartilhada será também assim tratada? Quando que a responsabilidade pelo cuidado de todos os vulneráveis será dividida? Quando as mães atípicas se tornarão visíveis para o Estado, para a sociedade e para a própria família? Quando haverá cuidado para com os próprios cuidadores?

(Bernadete Schleder dos Santos- publicado no Diário de Santa Maria, em 07 de junho de 2022)